Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Incidente de Conflito de Jurisdição n.º 0036920-60.2026.8.19.0000

Suscitante: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal Especializada em Organização Criminosa da Comarca da Capital

Suscitado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal Especializada em Organização Criminosa da Comarca da Capital

Relatora: Des. Katya Maria de Paula Menezes Monnerat

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE JURISDIÇÃO. CONFLITO NEGATIVO. VARAS CRIMINAIS ESPECIALIZADAS EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. JUIZ DAS GARANTIAS. SISTEMA DE TABELAMENTO. CRITÉRIO OBJETIVO DE DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIA. INCIDÊNCIA AUTOMÁTICA APÓS O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA.

I. Caso em exame

1. Incidente de conflito negativo de jurisdição suscitado entre o Juízo da 3ª Vara Criminal Especializada em Organização Criminosa da Comarca da Capital e o Juízo da 2ª Vara Criminal Especializada da mesma Comarca, com o objetivo de definir o juízo competente para o processar e julgar ação penal, na qual houve atuação prévia de juízo de garantias.

II. Questão em discussão

2. Verificar a competência do juízo de garantias e a natureza e a extensão dos atos jurisdicionais praticados na

KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT:14562 Assinado em 07/07/2026 14:20:07
Local: GAB. DES(A). KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

fase investigatória, de modo a afastar ou não a aplicação do sistema de tabelamento previsto na regulamentação administrativa do Tribunal.

III. Razões de decidir

3. O sistema do juiz das garantias, dos arts. 3º-B e seguintes do Código de Processo Penal, estabelece critério funcional objetivo de atuação, abrange o controle da legalidade da investigação e da prisão, independentemente da complexidade dos atos praticados. 4. A Resolução OE nº 20/2022, com a redação da Resolução OE nº 37/2025, adota critério objetivo de distribuição, determina que, tendo havido atuação do juízo das garantias, a ação penal será distribuída à vara subsequente, segundo o sistema de tabelamento. 5. Encerrada a fase investigatória com o oferecimento da denúncia, incide a regra de tabelamento.

IV. Dispositivo e tese

7. Incidente conhecido e julgado improcedente, declarado competente o Juízo da 3ª Vara Criminal Especializada em Organização Criminosa da Comarca da Capital, ora suscitante, para o processamento e julgamento da ação penal. *Tese de julgamento*: "1. A incidência do sistema do juiz das garantias rege-se por critério objetivo, sendo irrelevante a natureza ou a extensão dos atos praticados na fase investigatória. 2. Encerrada a atuação do juízo das garantias com o oferecimento da denúncia, aplica-se

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
67
Carimbado Eletronicamente

automaticamente a regra de tabelamento, competindo à vara subsequente o processamento e julgamento da ação penal."

Dispositivos relevantes citados: Código De Processo Penal, arts. 3º-B e seguintes; Resolução OE nº 20/2022, art. 4º-A; Resolução OE nº 37/2025.

Jurisprudência relevante citada: n/a.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Incidente de Conflito de Jurisdição n.º 0036920-60.2026.8.19.0000, suscitante o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal Especializada em Organização Criminosa da Comarca da Capital e suscitado o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal Especializada em Organização Criminosa da Comarca da Capital.

ACORDAM**,** por unanimidade, os Desembargadores que compõem a Egrégia Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **julgar improcedente o incidente** e declarar competente para processar e julgar o feito o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal Especializada em Organização Criminosa da Comarca da Capital.

Rio de Janeiro, 07 de julho de 2026

Des. Katya Maria de Paula Menezes Monnerat – Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
68
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

Trata-se de incidente de conflito negativo de jurisdição suscitado pelo Juízo da 3ª Vara Especializada em Organização Criminosa da Comarca da Capital (id. 000026) em face do Juízo da 2ª Vara Especializada em Organização Criminosa da mesma Comarca, visando à definição do juízo competente para o processamento e julgamento da ação penal nº 0036188-76.2026.8.19.0001.

Consta dos autos que o procedimento teve origem em auto de prisão em flagrante, inicialmente submetido ao Juízo das Garantias, tendo a 2ª Vara Especializada em Organização Criminosa (id. 000011), após o oferecimento da denúncia, declinado da competência para a 3ª Vara Especializada, por entender aplicável o sistema de tabelamento previsto no art. 4º-A da Resolução OE nº 20/2022, com a redação conferida pela Resolução OE nº 37/2025.

Recebidos os autos, o Juízo da 3ª Vara Especializada deixou de acolher o declínio de competência, ao fundamento de que, no caso concreto, inexistiu atuação material do Juízo das Garantias apta a justificar a incidência do sistema de tabelamento, por se tratar de prisão em flagrante sem prévia apreciação de medidas cautelares investigatórias, determinou a devolução dos autos ao Juízo de origem.

Posteriormente (id. 000022), o Juízo da 2ª Vara Especializada reiterou seu entendimento de que efetivamente atuou como Juízo das Garantias, reafirmando a competência da Vara subsequente e determinando o retorno dos autos para eventual suscitação do conflito negativo de competência.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
69
Carimbado Eletronicamente

Em parecer (id. 000054), a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e improcedência do conflito, para declarar competente o Juízo da 3ª Vara Especializada em Organização Criminosa da Comarca da Capital, ao fundamento de que a atuação do Juízo das Garantias decorre objetivamente das atribuições previstas nos arts. 3º-B e seguintes do Código de Processo Penal, sendo irrelevante a natureza ou a profundidade dos atos jurisdicionais praticados na fase investigatória, razão pela qual, uma vez encerrada a fase de garantias com o oferecimento da denúncia, incide automaticamente a regra de tabelamento prevista na Resolução OE nº 37/2025.

É o relatório.

VOTO

É conhecido o presente incidente, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia cinge-se à definição do Juízo competente para o processamento e julgamento da ação penal originária proposta em desfavor de Leandro Silva dos Passos e Maicon Rodrigo Dias Barros, diante da divergência instaurada entre o Juízo da 3ª Vara Especializada em Organização Criminosa da Comarca da Capital, suscitante, e o Juízo da 2ª Vara Especializada em Organização Criminosa da mesma Comarca, suscitado, acerca da incidência do sistema do Juiz das Garantias instituído pela Resolução OE nº 37/2025.

Sustenta o Juízo suscitante, em síntese, que o simples recebimento do auto de prisão em flagrante e o acompanhamento da fase investigatória não

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
70
Carimbado Eletronicamente

seriam suficientes para caracterizar atuação material como Juízo das Garantias, por inexistirem decisões cautelares invasivas ou atos jurisdicionais aptos a comprometer a imparcialidade objetiva do magistrado. Defende, por essa razão, a inaplicabilidade da regra de tabelamento prevista na Resolução OE nº 37/2025, postulando a manutenção da competência da 2ª Vara Especializada, originariamente destinatária dos autos após o oferecimento da denúncia.

A tese, embora construída sobre respeitáveis fundamentos doutrinários relativos à finalidade do Juiz das Garantias, não merece prosperar.

Com efeito, o sistema instituído pelos arts. 3º-B e seguintes do Código de Processo Penal estabelece critério funcional objetivo para a atuação do Juízo das Garantias, atribuindo-lhe a responsabilidade pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos fundamentais cuja restrição dependa de prévia autorização judicial.

Nesse contexto, o art. 3º-B do Código de Processo Penal não restringe a atuação do Juízo das Garantias à apreciação de medidas cautelares investigatórias ou à prática de atos decisórios de maior complexidade. Ao contrário, o legislador conferiu ao magistrado extenso rol de atribuições, dentre as quais se inserem, expressamente, o recebimento da comunicação da prisão, o controle da legalidade do auto de prisão em flagrante, a apreciação das medidas cautelares incidentes na fase investigatória e todas as demais matérias inerentes ao controle jurisdicional da investigação criminal.

No caso concreto, verifica-se que o Juízo da 2ª Vara Criminal Especializada recebeu os autos na qualidade de Juízo das Garantias,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
71
Carimbado Eletronicamente

acompanhou a fase investigatória, procedeu ao controle da legalidade da prisão em flagrante, determinou a atuação do Ministério Público das Garantias e permaneceu competente até o oferecimento da denúncia, circunstâncias expressamente reconhecidas nas decisões proferidas naquele Juízo. Dessa forma, a atuação funcional do Juízo das Garantias efetivamente ocorreu, sendo juridicamente irrelevante investigar se os atos praticados foram mais ou menos complexos, se envolveram cautelares invasivas ou se seriam suficientes, em tese, para produzir comprometimento cognitivo do julgador.

Com efeito, nem a Lei n.º 13.964/2019, nem a Resolução OE nº 37/2025 estabeleceram qualquer distinção dessa natureza.

Ao revés, a regulamentação administrativa editada por este Tribunal adotou critério nitidamente objetivo de distribuição, justamente para assegurar previsibilidade, segurança jurídica, uniformidade de tratamento e observância ao princípio do juiz natural.

O art. 4º-A da Resolução OE nº 20/2022, com a redação introduzida pela Resolução OE nº 37/2025, dispõe que, tendo determinada Juízo atuado como Juízo das Garantias, a denúncia ou queixa será distribuída ao Juízo subsequente, segundo o sistema de tabelamento ali previsto.

Não há, portanto, qualquer previsão normativa autorizando exame casuístico acerca da maior ou menor profundidade da atuação jurisdicional anteriormente desenvolvida.

Interpretar a norma em sentido diverso significaria criar requisito não previsto pelo legislador, nem pela regulamentação administrativa desta Corte,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
72
Carimbado Eletronicamente

substituindo critério objetivo de competência por avaliação subjetiva acerca da existência de eventual comprometimento cognitivo do magistrado.

Tal solução comprometeria precisamente os valores que inspiraram a criação do sistema do Juiz das Garantias: segurança jurídica, previsibilidade da competência e respeito ao princípio constitucional do juiz natural.

Como bem salientado pela d. Procuradoria de Justiça (id. 000054), admitir a tese sustentada pelo Juízo suscitante imporia ao Tribunal, em cada caso concreto, investigar a profundidade da atuação do Juízo das Garantias, a relevância dos atos praticados e a potencial influência sobre o julgador, instaurando critério marcadamente subjetivo, incompatível com o modelo legal atualmente vigente.

Também não procede a alegação de que a finalidade do instituto recomendaria interpretação restritiva da Resolução OE nº 37/2025.

É certo que o Juízo das Garantias foi concebido como mecanismo destinado à preservação da imparcialidade objetiva do julgador.

Todavia, o meio eleito pelo legislador para concretizar essa finalidade foi a cisão funcional entre o magistrado responsável pela fase investigatória e aquele incumbido da instrução e julgamento, mediante regras previamente definidas de competência, e não mediante aferição posterior acerca da efetiva ocorrência de contaminação cognitiva.

A imparcialidade objetiva é protegida pela própria separação funcional estabelecida em lei, razão pela qual não cabe ao intérprete substituir o critério

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
73
Carimbado Eletronicamente

normativo por avaliação subjetiva da complexidade dos atos anteriormente praticados.

Nesse sentido, uma vez encerrada a fase investigatória com o oferecimento da denúncia, exaure-se a competência do Juízo das Garantias, incide automaticamente a regra de tabelamento da Resolução OE nº 37/2025, segundo a qual, tendo atuado a 2ª Vara Especializada como Juízo das Garantias, compete à 3ª Vara Especializada processar e julgar a ação penal.

Tal solução prestigia não apenas a literalidade da regulamentação administrativa editada por este Tribunal, mas igualmente os princípios do juiz natural, da segurança jurídica, da estabilidade das regras de competência e da duração razoável do processo.

Por essas razões, assiste razão ao parecer ministerial para incidência da regra objetiva de tabelamento da Resolução OE nº 37/2025 e, a competência do Juízo da 3ª Vara Criminal Especializada em Organização Criminosa da Comarca da Capital para o processar e julgar a ação penal.

Ante o exposto, **é julgado improcedente o presente conflito negativo de jurisdição**, para declarar competente para processar e julgar a ação penal o **Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal Especializada em Organização Criminosa da Comarca da Capital**, ora Juízo suscitante, nos termos da Resolução OE nº 37/2025.

Rio de Janeiro, 07 de julho de 2026

Des. Katya Maria de Paula Menezes Monnerat – Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ